

CERTIDÃO
 CERTIFICO, para os fins devidos, que este (a)
 foi publicação (a) no placar da Prefeitura local, destinado à
 publicação e divulgação dos atos Administrativos e Legislativos
 do Município, conforme Art. 26 da Lei n° 8.666/93.
 Campo Alegre de Goiás, 39 106 2017



SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

LEI N° 1152/2017 DE 29.06.2017.

“Estabelece as diretrizes para a elaboração do Orçamento Anual para o exercício de 2.018 e dá outras providências”

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal combinado com art. 4º da Lei Complementar n°. 101, de 04 de maio de 2000, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Campo Alegre de Goiás para o exercício de 2018, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - As diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- III - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- IV - As disposições sobre alterações na legislação tributária e política de arrecadação de receitas;
- V - As disposições do Regime de Gestão Fiscal Responsável;
- VI - a estrutura e a organização dos Orçamentos;
- VII - as disposições gerais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 2º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2018 terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2018, não se constituindo, entretanto, em limite à programação da despesa e serão as seguintes:

- I- desenvolvimento de políticas sociais voltadas para a elevação da qualidade de vida da população do Município, especialmente dos seus segmentos mais carentes, e para a redução das desigualdades e disparidades sociais;



II- a ampliação e modernização da infra-estrutura econômica, reestruturação e modernização da base produtiva do Município;

III- consolidar a estabilidade econômica com crescimento sustentado, mediante consolidação e ampliação da capacidade produtiva e à conciliação entre a eficiência econômica e a conservação;

IV- o desenvolvimento de uma política ambiental centrada na utilização racional dos recursos naturais;

V- o desenvolvimento institucional mediante a modernização, reorganização da Estrutura Administrativa e o fortalecimento das instituições públicas municipais com vistas à melhoria da prestação dos serviços públicos;

VI- desenvolvimento de ações com vistas ao incremento da receita, com ênfase no recadastramento dos imóveis, e à administração e execução da Dívida Ativa, investindo, também, no aperfeiçoamento, informatização, qualificação da estrutura da administração, na ação educativa sobre o papel do contribuinte;

VII- consolidação do equilíbrio fiscal, através do controle das despesas, sem prejuízo da prestação dos serviços públicos ao cidadão, com gestão pública e democrática;

VIII- ampliação da capacidade de investimento do Município, através das parcerias com os segmentos econômicos da cidade e de outras esferas do governo, e adoção de medidas de combate à inadimplência, à sonegação e à evasão de receitas;

IX - Ampliação e melhora da qualidade dos serviços prestados à população.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I - Das Diretrizes Gerais

Seção II - Das Diretrizes dos Orçamentos, Fiscal e de Seguridade Social.

Seção I - Das Diretrizes Gerais

Art. 3º - O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2018 obedecerá aos princípios da Unidade, Universalidade e Anualidade, estimando a Receita e fixando a Despesa, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias, fundações, fundos e entida-



des da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal, aplicável à espécie, com vassalagem às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimentos e as diretrizes estabelecidas na presente lei, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades.

Parágrafo único – As denominações e os valores a serem fixados para as metas serão estabelecidos e detalhados através da lei orçamentária, de conformidade com a receita estimada, norteando-se na Lei do Plano Plurianual.

Art. 4º - Os recursos do Tesouro Municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais, observado o limite previsto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

II - juros, encargos e amortizações da dívida fundada interna;

III - contrapartidas previstas em contratos, convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

IV - outros custeios administrativos e aplicações em despesas de capital.

Parágrafo único – As dotações destinadas às demais despesas de capital, que não sejam financiadas com recursos originários de contratos ou convênios, somente serão programadas com os recursos oriundos da economia com os gastos de outras despesas correntes, desde que atendidas plenamente às prioridades estabelecidas neste artigo.

Art. 5º - Na programação de investimentos da Administração Pública direta e indireta, além do atendimento às prioridades e metas especificadas na forma do art. 2º desta lei, observar-se-ão as seguintes regras:

I - a destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício;

II - será assegurada alocação de contrapartida para projetos que contemplados com convênios;

III - não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

Seção II - Das Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e Seguridade Social